

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/1/2013, Seção 1, Pág.7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Educação e Cultura Centro-Oeste Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 07, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 80 (oitenta) vagas no curso superior de bacharelado em Direito, oferecido pela Faculdade Montes Belos (FMB).		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
PROCESSO Nº: 23000.009170/2011-16		
PARECER CNE/CES Nº: 277/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) que, por meio do Despacho nº 07, de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 80 (oitenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Montes Belos (FMB) com sede na Avenida Hermógenes Coelho, nº 340, bairro Setor Universitário, no Município de São Luís de Montes Belos, no Estado de Goiás, mantida pela Associação de Educação e Cultura Centro-Oeste Ltda., sediada no mesmo endereço.

O Despacho SERES nº 07, datado de 1º de junho de 2011, determinou o seguinte:

I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito bacharelado relacionados em anexo, obedecendo percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em fração de centésimos.

II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.

III- A medida cautelar referida no item I vigore até a decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV- Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;

V - Que a IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35- C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº

40/2007;

VI - Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho.

Por meio do Ofício nº 1.282/2011-GAB/SERES/MEC emitiu-se a seguinte notificação:

*“Pelo presente ofício, fica a Faculdade de Montes Belos – FMB, notificada, nos termos do art. 26, da lei 9.784/99, da decisão exarada no Despacho nº 220, de 27 de outubro de 2011, fundamentado na Nota Técnica nº 289/2011 GAB/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão do Ensino Superior que **indeferiu pedido de reapreciação** apresentado pela instituição, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso - CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada a decisão da Secretaria, em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões do índice e à proporção de resultado obtido nestas”.*

O recurso da IES foi recebido tempestivamente e foi inicialmente submetido ao juízo de reconsideração do Secretário da SERES. O Secretário, por meio do Despacho nº 220/2011-GAB/SERES/MEC e da Nota Técnica nº 289/2011-GAB/SERES/MEC, manteve a decisão e remeteu o processo a esta Câmara de Educação Superior para análise do recurso.

A medida em questão foi determinada por meio de Despacho nº 07/2011 do Secretário da SERES, já citado, publicado no Diário Oficial da União de 2/6/2011, com fundamento na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC. Na Nota, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e os critérios para a definição dos cursos e da extensão da redução do número de vagas de modo inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.

Em função do critério apresentado, o curso de Direito oferecido pela IES teve redução de 80 (oitenta) vagas.

Para fundamentar o recurso, a interessada argumenta, essencialmente, que:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – DR. ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA

Recurso Administrativo ao Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nº. 07

Assunto: Medida Cautelar – Redução de Vagas – curso de Direito – Faculdade Montes Belos – FMB.

(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO

*Em face do r. **DESPACHO nº. 07**, de lavra do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, **que reduziu cautelarmente, 80 (oitenta) vagas do Curso de Direito da Faculdade Montes Belos**, fazendo-o pelas razões que passa a expor:*

I – DO CICLO AVALIATIVO E DA SITUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO DA RECORRENTE:

O Curso de Direito da recorrente teve sua autorização concedida por meio da Portaria Ministerial nº 3.123, de 24/10/2003. Passou por avaliação in loco em março de 2003, quando do processo de Reconhecimento. O curso foi devidamente reconhecido por meio da Portaria SESU nº 1.129, de 19/12/2008, com duzentas vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno.

Os alunos do Curso de Direito da Faculdade Montes Belos realizaram o Enade em 2006, quando haviam só ingressantes, e em 2009, já com ingressantes e concluintes.

Em abril de 2011, teve a nota do CPC disponibilizada à Instituição, seja ela “2” (dois).

Em 29/4/2011, tendo em vista o CPC insatisfatório, que tomou por base o Enade 2009, a FMB solicitou a renovação de reconhecimento do Curso de Direito – processo nº 201101308 – (doc. 3), apresentou o relatório de autoavaliação e o plano de melhorias acadêmicas e realizou o pagamento da taxa respectiva (doc. 4).

Em 2/6/2011 tomou ciência por meio do Diário Oficial do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que determinou a aplicação de medida cautelar reduzindo o número de vagas para ingresso de novos alunos no Curso de Direito da Faculdade Montes Belos – FMB, em face do Conceito Preliminar de Curso insatisfatório, ocasionado, basicamente, pela nota 2 (dois) atribuída ao Enade 2009.

Como se vê a instituição realizou todas as providências que lhe eram obrigatórias, mas ainda assim lhe foi aplicada medida cautelar, com o que não concorda, por entender que a medida é flagrantemente arbitrária e ilegal, conforme restará demonstrado.

II – DO PROCESSO AVALIATIVO DOS CURSOS COM CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO (CPC) INSATISFATÓRIO:

(...)

Observando o disposto no art. 46, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 – que estabelece o Sinaes, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, percebe-se claramente que o processo avaliativo dos cursos que tenham o Conceito Preliminar de Curso Insatisfatório, deve obedecer o fluxo seguinte:

1º	Realização do Enade (...)
2º	Pedido de renovação de reconhecimento formulado pela instituição (...)
3º	Avaliação in loco e expedição do Conceito de Curso
SOMENTE NA HIPÓTESE DE CONCEITO DE CURSO INSATISFATÓRIO	
4º	Celebração de Protocolo de Compromisso (...)
5º	Realização de visita in loco para reavaliação do curso e verificação do cumprimento do protocolo de compromisso (...)
6º	Atribuição final de Conceito de Curso (...)
SOMENTE NA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DE CONCEITO DE CURSO	

INSATISFATÓRIO	
7º	Instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidades (...)
8º	Apresentação de defesa pela Instituição (...)
9º	Manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (...)
9º	Aplicação de penalidade ou arquivamento do processo administrativo (...)

(...)

III – DA SITUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO MINISTRADO PELA FACULDADE MONTES BELOS:

(...)

Ocorre que, **baseado em um Conceito Preliminar, que é precário e comporta realização, atropelando todas as fases restantes que constituem o regular processo de avaliação, houve a redução, em medida cautelar, de 80 (oitenta) vagas do Curso de Direito.** Sem observar e respeitar o procedimento normativo atribuiu-se sumariamente, de forma unilateral e sem qualquer possibilidade de defesa, penalidade ao curso que não esgotou as fases que constituem a avaliação, **adiantando-se na aplicação da pena que seria a última ação dentro do processo avaliativo.**

IV – DO ATO ATACADO E SUA ILEGALIDADE

1. Ofensa ao princípio da legalidade

(...)

2. Ausência de lei estabelecendo a sanção. Inaplicabilidade da Lei nº 9.784/99 no presente caso

(...)

3. Ilegalidade, ainda, pela ausência de motivação adequada

(...)

4. Ilegalidade, ainda, por não observância do devido processo legal

(...)

5. Ilegalidade pela inadequação da sanção imposta

(...)

6. Ofensa ao princípio constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório

(...)

A análise do recurso deve levar em conta, fundamentalmente, o significado da medida cautelar em questão. A contestação da interessada tem fundamento na interpretação de que esta se confundiria com uma penalidade. Esta interpretação não se sustenta, como se demonstrará a seguir.

As penalidades aplicáveis em face de deficiências avaliativas, assim como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas infralegais, como se vê abaixo:

1. Lei nº 9.394/1996:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo

renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º *Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.*

2. Lei nº 10.861/2004:

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

(...)

§ 2º *O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:*

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º *As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.*

3. Decreto nº 5.773/2006:

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º *A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.*

(...)

4. Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 23/12/2010:

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo

de 10 dias para apresentação da defesa.

5. Decreto nº 7.480/2011

A análise dos artigos de 27 a 30 do decreto mostra que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e suas Diretrizes têm como atribuição promover ações de regulação e supervisão da educação superior, englobando as modalidades presencial, tecnológica e a distância.

A figura da medida cautelar, por outro lado, se distingue daquela da penalidade tanto pela sua intensidade atenuada quanto pelo seu caráter temporário - com vigência limitada à duração do processo referente à implantação de providências para a melhoria do ensino ministrado e à avaliação correspondente pelo poder público.

A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para restabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do Sinaes.

A Secretaria incorreria em excesso se aplicasse, em caso de deficiências avaliativas, medidas cautelares com intensidade compatível com a prevista para as penalidades, ou se não desse curso à conclusão dos mencionados procedimentos decorrentes do Protocolo de Compromisso, prolongando a vigência de tais medidas além do tempo estabelecido no Protocolo.

Estes argumentos permitem distinguir com clareza a medida cautelar - que é objeto do presente recurso - da penalidade - que a interessada entende ter recebido. Demonstrada a distinção, fica invalidado o núcleo da contestação apresentada pela Instituição para solicitar a revisão da medida.

Finalmente, a Nota Técnica nº 199/2011-GAB/SERES/MEC informa que a redução do número de vagas observa todos os princípios gerais da administração pública.

Em vista destas considerações, considero que a decisão, objeto do presente recurso, deve ser mantida.

Vale ainda ressaltar que a IES ao interpor recurso contra o Despacho da SERES nº 07, de 1º de junho de 2011, não apresentou elementos concretos que pudessem evidenciar uma avaliação positiva do curso de Direito, em contraposição aos fundamentos do Despacho. A IES procurou, tão somente, impugnar os motivos legais e infralegais para atuação da SERES no âmbito da regulação da Educação Superior (**Decreto nº 7.480/2011**).

Considerando que o processo em pauta foi devidamente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, e o rito adotado pela SERES para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas, cumpre informar que foi adotado o poder geral de cautela da Administração Pública previsto no art. 45, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 07, de

1º/6/2011, e do Despacho nº 220/2011-GAB/SERES/MEC, de 27 de outubro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 80 (oitenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Montes Belos (FMB) com sede na Avenida Hermógenes Coelho, nº 340, bairro Setor Universitário, no Município de São Luís de Montes Belos, no Estado de Goiás, mantida pela Associação de Educação e Cultura Centro-Oeste Ltda., com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Vice-Presidente